ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.721962/2013-07

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10580.721962/2013-07
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2302-003.533 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	3 de dezembro de 2014
Matéria	Glosa Compensação
Recorrente	FARMÁCIA MARIMOTO LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/12/2011

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO REPETITIVO DO STJ.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da decisão judicial, conforme artigo 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do REsp 1.167.039-DF, cuja decisão foi proferida na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF E STJ. SISTEMÁTICA PREVISTA PELOS ARTIGOS 543-B E 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256/2009), as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

MULTA ISOLADA

Cabe a aplicação da multa isolada quando a conduta do contribuinte deu ensejo a isto fazendo inserir em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, informação de compensação que ainda não estava autorizado a proceder, conforme decisão judicial, tendo a intenção deliberada de reduzir o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social, o que configura a conduta ilegal.

Cabe a multa isolada para a compensação efetuada afrontando o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Após o julgamento do REsp 1.167.039-DF, em 02/09/2010, que em regime de recurso repetitivo confirmou a aplicabilidade de tal artigo, a compensação efetuada demonstra que o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 23/12/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

contribuinte tinha consciência de que estava inserindo dados falsos na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, sujeitando-se ao disposto no artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, para manter a glosa das contribuições previdenciárias, em obediência ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não podendo a empresa efetuar a compensação das contribuições previdenciárias antes do trânsito em julgado da ação judicial interposta e para manter a multa isolada, porque após o julgamento do REsp 1.167.039-DF, em 02/09/2010, que em regime de recurso repetitivo confirmou a aplicabilidade de tal artigo, a compensação efetuada demonstra que o contribuinte tinha consciência de que estava inserindo dados falsos na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, sujeitando-se ao disposto no artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/91.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, André Luís Márcico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 23/12/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata o presente, de lançamentos consubstanciados nos seguintes Autos de Infração de Obrigação Principal - AIOP's, lavrados em 15/03/2013 e cientificados ao sujeito passivo através de registro postal em 26/03/2013:

AIOP DEBCAD 51.002.781-4, refere-se à glosa de compensação indevida efetuada nas competências de 05/2011 a 12/2011.

AIOP DEBCAD 51.002.783-0, relativo à multa isolada por compensação indevida, competências de 07/2011 a 01/2012.

Ainda foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária em relação aos sócios administradores Edza Martins Brasil, Emília Andrade Ribeiro, José Patrocínio Andrade Neto e Anick Andrade Cunha, fls. 180/187, com base no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 42/57, a autuada procedeu a compensações de valores, supostamente recolhidos de forma indevida por se referirem a contribuições previdenciárias incidentes sobre a rubrica de vale-transporte em pecúnia e sobre a parcela de 13º salário, quando do aviso prévio indenizado.

Aduz o relatório que a autuada baseou as compensações em decisão proferida no Mandado de Segurança 23311-63.2011.04.01.3300, pontuando, entretanto que a sentença proferida no MS, fls. 136/149, condicionou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, o que não havia ocorrido quando da efetivação das compensações e tal procedimento gerou a glosa.

Após a impugnação, Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, pugnou pela procedência do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou voluntário, onde alega em síntese:

a) que o processo deve ser baixado em diligência para que sejam analisadas as decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança, o que não foi feito pelo órgão julgador de primeira instância;

b) que houve vício insanável na autuação pela falta de correlação lógica entre os valores lançados e a base de cálculo utilizada para a apuração dos supostos créditos tributários e que não houve a descrição clara dos fatos geradores;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 23/12/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

c) que o Fisco não analisou as contas contábeis para ver da regularidade do contribuinte quanto às verbas que não são base de incidência;

d) que obteve decisão favorável em Mandado de Segurança, que por se tratar de ação mandamental pode ser executada imediatamente;

e) que a compensação pode ser efetuada conforme dispõe o artigo 66 da lei n.º 8383/91;

f) que não houve falsidade nas declarações sendo incoerente a cobrança da multa isolada. Colaciona julgados do CARF onde para ser aplicada a multa deve estar demonstrado o dolo, o que não é o caso do presente processo;

g) que os valores cobrados a título de multa isolada são exorbitantes;

h) discorre sobre a natureza das rubricas que compensou para demonstrar que não fazem parte do salário de contribuição.

Por fim, requer a conversão do julgamento em diligência, nos termos já declinados, ou que o recurso seja recebido no efeito suspensivo, para que seja provido, tornando improcedentes os autos de infração e que não seja compelida a pagar as exações lançadas porque nulas as autuações. Alternativamente, requer que seja aplicada a multa do artigo 32-A, em nome da retroatividade benigna.

É o relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 23/12/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O Recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

Da Preliminar

A recorrente argúi a nulidade do Auto de Infração porque não há descrição clara do fato gerador e porque não há correlação lógica entre os valores lançados e a base de cálculo utilizada para a apuração dos supostos créditos.

Informo à recorrente que os fatos geradores estão regiamente descritos no Relatório Fiscal de fls.42 a 57, onde consta que a autuação é relativa à glosa de valores compensados indevidamente, porquanto a recorrente possuía ações judiciais visando a declaração de inexigibilidade de créditos referentes às contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de vale-transporte e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, cuja sentença proferida condicionava a compensação ao trânsito em julgado da decisão, situação que não havia ocorrido quando se deu a compensação dos valores.

O Relatório também esclarece que os valores lançados foram retirados das GFIP's entregues pelo sujeito passivo, que é o responsável pelas informações prestadas no documento. Assim, os valores lançados se consubstanciaram naqueles que haviam sido informados pela recorrente como "compensação" nas GFIP's, não cabendo a arguição de que não são lógicos, ou que não há relação com a base de cálculo dos créditos. Em outras palavras, o Fisco apenas transcreveu para o auto de infração, por competência e estabelecimentos, os valores que constavam nas GFIP's como compensação e que foram informados pela própria recorrente.

Pelo exposto, não vislumbro a tese de nulidade da autuação, pois não foi observado qualquer vício no procedimento da fiscalização e formalização do lançamento. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto n° 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

> *Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*
>
> *I - a qualificação do autuado;*
>
> *II - o local, a data e a hora da lavratura;*
>
> *III - a descrição do fato;*
>
> *IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*
>
> *V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 23/12/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*
>
> *Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:*
>
> *I - a qualificação do notificado;*
>
> *II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*
>
> *III - a disposição legal infringida, se for o caso;*
>
> *IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

CÓPIA

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

> *Art. 23. Far-se-á a intimação:*
>
> *I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*
>
> *II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*
>
> *III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> *Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 23/12/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados ". (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

CÓPIA

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

Do Mérito

A autuação decorre de compensações efetuadas indevidamente pelo contribuinte, porque objeto de ação judicial sem decisão judicial definitiva.

Destarte, embora o contribuinte tenha discorrido sobre o seu entendimento acerca do caráter indenizatório de várias rubricas e também tenha dito que a autuação é nula porque o Fisco não analisou suas contas contábeis para ver da regularidade de sua situação, já que as verbas compensadas referem-se a parcelas indenizatórias, informo à recorrente que devido à existência de ação judicial com o mesmo objeto de pedir que o presente processo administrativo, deixo de me manifestar sobre o assunto, com fulcro no artigo 126, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 01 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Lei 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 23/12/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) (sem grifos no original)

***Súmula CARF nº 1**: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*

Considera-se "idêntico pedido", para o efeito de renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, quando, na impugnação ou recurso, for deduzida a mesma matéria submetida à apreciação judicial, já que, a teor do princípio constitucional da unidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CRF/88) - segundo o qual somente ao Poder Judiciário é atribuída a função de compor os conflitos de interesses com caráter de definitividade -, é inócua qualquer discussão em sede administrativa, quando simultaneamente submetida ao crivo do Judiciário.

O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, veda que sejam afastadas da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quem se sentir ameaçado ou violado em seus direitos pode recorrer ao judiciário e este não pode eximir-se da apreciação e solução da matéria. As decisões deste Poder sobrepõem-se às decisões administrativas, pelo que, tendo sido proposta pela autuada ação judicial na qual são discutidas as mesmas questões de mérito suscitadas em sua defesa administrativa, encerrando-se o processo judicial, a decisão administrativa seria substituída pela sentença.

Constata-se, através do exame dos autos, que o pedido de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à exigência das contribuições previdenciárias, constitui objeto tanto do pedido administrativo quanto do judicial, importando, portanto, em renúncia ao contencioso administrativo.

Vale ressaltar que a renúncia ao contencioso administrativo ocorre apenas em relação às matérias que constituem objeto tanto do pedido administrativo quanto do judicial, devendo o processo administrativo prosseguir em relação à matéria diferenciada.

Assim, passo analisar apenas a glosa das compensações havidas, não para analisar a incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as rubricas discutidas, mas para atestar a correção do procedimento fiscal ao glosar valores compensados, porque a sentença judicial que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente sobre vale-transporte, também estabeleceu de forma cristalina que as compensações somente poderiam se efetivar após o trânsito em julgado da ação impetrada.

Como tal fato não havia ocorrido quando da auditoria fiscal que constatou a compensação indevida, correto se mostrou o procedimento da glosa dos valores.

Repiso que da análise dos elementos constantes dos autos e de consulta efetuada ao sítio da internet da Justiça Federal e Tribunal Regional Federal da 1ª região, se vê que a decisão contida no Mandado de Segurança n° 23311-63.2011.4.01.3300, condicionou a compensação das verbas pleiteadas pela recorrente, ao trânsito em julgado da decisão, conforme o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Porém, em clara

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 23/12/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

desobediência ao definido pela sentença judicial a recorrente efetuou as compensações pretendidas antes do trânsito em julgado do processo judicial.

Não há definitividade da decisão e tal fato não permitiria a compensação como efetuada, devendo ser aplicado ao caso o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, onde não pode ser efetuada a compensação das contribuições antes do trânsito em julgado da ação judicial. O valor compensado, em razão de discussão no Judiciário sobre a regularidade de crédito tributário, sem trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, deve ser glosado pela Fiscalização:

> *"Art.170-A – É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do transito em julgado da respectiva decisão judicial".*

A recorrente se insurge contra a aplicação do citado artigo legal, mas não lhe assiste razão, porque tal vedação aplica-se inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, nos termos do REsp 1.167.039/DF, cuja decisão foi proferida na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

> *TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.*
>
> *1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.*
>
> *2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*
>
> *(REsp 1.167.039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)*

Ainda é de ser observado que os termos art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256/2009), as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

> *Regimento Interno do CARF (Portaria n° 256/2009):*
>
> *Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 23/12/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Quanto à aplicação da multa isolada, prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela MP nº 449/2008, entendo neste caso cabível, já que a conduta da recorrente deu ensejo a isto, porque no meu entender, ao fazer inserir em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, informação de compensação de valores que ainda não estava autorizada a compensar uma vez que a decisão judicial não era definitiva, teve a intenção deliberada de reduzir o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social, o que configura a conduta ilegal.

CÓPIA

A recorrente afrontou diretamente o artigo 170-A do CTN e o fez quando já não havia mais discussão judicial a respeito da sua aplicabilidade, com o advento do julgamento dos REsp´s 1.167.039 e 1.164.452, ainda em 2010, em regime de recurso repetitivo.

A conduta da recorrente descrita nos autos que, de forma consciente, mesmo sabedora de que não poderia efetuar a compensação antes do trânsito em julgado de suas ações (art. 170-A do CTN), informou em GFIP compensação de contribuições previdenciárias, amolda-se perfeitamente a situação prevista no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (publicada no Diário Oficial da União — D.O.U., em 30 de novembro de 1964). Com efeito, ali se diz:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou ***a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a*** *reduzir o montante do imposto devido,* ***ou a evitar ou diferir o seu pagamento****. (grifamos)*

Desse modo, comprovado que a GFIP entregue pela recorrente veiculou uma informação sabidamente falsa e que a Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 (D.O.U., de 04/12/2008), convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 (D.O.U., de 28/05/2009) deve ser aplicada a pena de multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor das contribuições que informou ter compensado, independentemente da exigência do próprio tributo com os acréscimos moratórios, nos termos do parágrafo 10, do art. 89, da Lei nº 8.212/1991, c/c Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (D.O.U., de 30/12/1996), in verbis:

Lei nº 8.212/1991

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b', e 'c' do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a titulo de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 23/12/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei no 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei no 11.488, de 2007) (grifei)

CÓPIA

Ainda, não merece guarida a solicitação da recorrente para que seja aplicada a multa conforme disposto no artigo 32-A da Lei n.º 8.212/91, porque o auto de infração lavrado trata de glosa de compensação indevida, onde a multa foi aplicada conforme o disposto pela legislação vigente, mas precisamente o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91. A aplicação do artigo 32-A, somente caberia se a autuação versasse sobre o descumprimento de obrigação acessória, o que não é o caso.

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas 'a 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 23/12/201
4 por LIEGE LACROIX THOMASI
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA